

MODÉLO V 3

Transferências de marcas

Ao Sr. encarregado do registo de marcas.

F. . . ., proprietário da marca registada indicada a seguir, desejando transferi-la para o nome do Sr. . . ., de . . ., residente no lugar de . . ., pede para V. Ex.^a fazer no respectivo registo as anotações necessárias e incluo 15\$ (prata), correspondente à taxa de transferência.

Data . . .

Nome de quem pede a transferência . . .

Direcção . . .

Nome e direcção da testemunha . . .

Nome do individuo para quem é feita a transferência . . .

| Nome e direcção de marca de quem pede a transferência | Circunscrição em que a marca está registada | Número do certificado | Data do registo |
|---|---|-----------------------|-----------------|
| | | | |

MODÉLO V 4

Certificado de transferência

N.º . . .

Data, . . . de . . . de . . .

Certifico que a marca indicada a seguir foi nesta data transferida do nome do Sr. . . ., de . . ., para o do Sr. . . ., de . . ., residente no lugar de . . .

O encarregado do registo de marcas,

. . .

| Diagrama da marca | Nome do individuo para a qual é feita a transferência | Local a que a marca se destina | Número do certificado | Data do registo |
|-------------------|---|--------------------------------|-----------------------|-----------------|
| | | | | |

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Lei n.º 1:114

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao benemérito que construa, e faça doação a um corpo administrativo, em qualquer ponto do território da República, de um edificio escolar, obedecendo a todas as condições exigidas nos documentos legais que regulam a hygiene e propriedades pedagógicas de edificios dessa categoria, é concedida a faculdade, por uma só vez, da escolha do respectivo professor, devendo, todavia, essa escolha recair tan somente em individuo legalmente habilitado para o ensino oficial de instrução primária, e que possua todos os requisitos morais exigidos pela legislação vigente para o provimento do lugar de professor.

Art. 2.º Se o edificio escolar oferecido fôr destinado para escolas dos dois sexos, a faculdade da escolha alargar-se há a dois professores que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 1.º

Art. 3.º O Ministério da Instrução Pública passará um diploma gratuito de benemérito da instrução popular a todo o cidadão que aos corpos administrativos ofereça um edificio escolar que obedeça a todos os preceitos materiais e pedagógicos impostos pelos diplomas legais que regulam a construção de edificios escolares.

Art. 4.º A todo o cidadão que aos corpos administrativos ofereça, pelo menos, dez edificios escolares, nas condições materiais e pedagógicas exigidas pelos diplomas legais que regulam construções escolares, será pelo Congresso concedido o diploma de benemérito da Pátria.

§ único. Esse diploma será entregue ao cidadão a quem haja sido conferido pela Mesa do Congresso da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:601

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho, seja concedido à Misericórdia de Seia, para conclusão das obras do hospital da mesma vila, o subsídio de 7.500\$;

2.º Que a referida importância seja processada pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio;

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação da importância do mencionado subsídio.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:602

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do